



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Avenida Washington Luiz, 544 - Centro - CEP 19010-090 - Caixa Postal 294

(18) 2104-4300 cmpp@camaraprudente.sp.gov.br

<https://www.camaraprudente.sp.gov.br>

DECRETO Nº 11.939

(Projeto de Lei nº 53/19) Aprovado em Sessão Extraordinária de 31.03.2025.

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Institui o adicional de periculosidade aos Agentes de Trânsito do Município de Presidente Prudente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o adicional de periculosidade aos Agentes de Trânsito do Município de Presidente Prudente em razão das atividades realizadas em vias públicas, da aplicação de penalidades, de medidas emergenciais de trânsito e outras relacionadas diretamente com o exercício do cargo.

§ 1º O adicional de periculosidade será concedido no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento base, assim considerado aquele no qual o Agente Municipal de Trânsito ingressa por provimento originário.

§ 2º Somente farão jus à percepção do adicional de periculosidade os Agentes de Trânsito que estiverem no efetivo exercício das atribuições legais deste cargo.

§ 3º O adicional de periculosidade não se incorporará ao vencimento do servidor para nenhum efeito, não incidindo sobre ele contribuição social de natureza previdenciária.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Avenida Washington Luiz, 544 - Centro - CEP 19010-090 - Caixa Postal 294

(18) 2104-4300 cmpp@camarapresidente.sp.gov.br

<https://www.camarapresidente.sp.gov.br>

Art. 2º O Município de Presidente Prudente deverá tomar medidas preventivas, protetivas e de reparação em relação a atos que possam se caracterizar como lesivos ao servidor Agente Municipal de Trânsito, de modo a minimizar a periculosidade no exercício do serviço público.

Art. 3º Nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 126, de 19 de maio de 2003, fica vedada a cumulação do adicional de periculosidade com o adicional de insalubridade, cabendo ao servidor optar por um deles.

Art. 4º Não será devido o adicional de periculosidade quando do afastamento do funcionário do exercício das atribuições que ensejaram a concessão da vantagem, salvo nos casos dos afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II – júri, alistamento ou recadastramento eleitoral e outros serviços obrigatórios por lei;
- III - licença para tratamento de saúde;
- IV - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- V - licença à gestante;
- VI – licença paternidade;
- VII – licença adotante;
- VIII - licença prêmio;
- IX – doação de sangue;
- X – casamento;
- XI – falecimento de parente.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Avenida Washington Luiz, 544 - Centro - CEP 19010-090 - Caixa Postal 294

(18) 2104-4300 cmpp@camaraprudente.sp.gov.br

<https://www.camaraprudente.sp.gov.br>

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de março de 2025.

Presidente Prudente, Prédio Público “Dr. Pedro Furquim”, em 01 de abril de 2025.

WILLIAM LEITE
Presidente

eo